

**CONSELHO DE PLANEJAMENTO TERRITORIAL E URBANO DO DISTRITO FEDERAL****CONVOCAÇÃO PARA 177ª REUNIÃO ORDINÁRIA**

O Secretário de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Distrito Federal, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 14 do título VII da Portaria nº 75, de 14 de outubro de 2014, publicada no DODF nº 218, de 16 de outubro de 2014, combinado com a Portaria nº 48, de 22 de julho de 2015, que dispõe sobre o Regimento Interno do Conselho de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal, e em cumprimento ao disposto no art. 2º do Decreto nº 40.546, de 20 de março de 2020, CONVOCA os Conselheiro(a)s do Conselho de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal para a 177ª Reunião Ordinária, a realizar-se no dia 15 de outubro de 2020, às 9h, via videoconferência, por meio do Link de acesso: [https://gdf-virtual.webex.com/meet/ASCOL\\_SEDUH](https://gdf-virtual.webex.com/meet/ASCOL_SEDUH).

MATEUS LEANDRO DE OLIVEIRA  
Secretário de Estado

**SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE****CONSELHO DO MEIO AMBIENTE DO DISTRITO FEDERAL  
CÂMARA JULGADORA DE AUTOS DE INFRAÇÃO****NOTIFICAÇÃO Nº 97/2020**

PROCESSO Nº: 0391-001236/2015; INTERESSADO: ALESSANDRO ABREU DOS SANTOS; PROCURADOR: O MESMO; ASSUNTO: AUTO DE INFRAÇÃO Nº 6201/2015; RELATOR: MARCUS VINÍCIUS BATISTA DE SOUZA - CREA/DF. Fica o Senhor ALESSANDRO ABREU DOS SANTOS NOTIFICADO do julgamento da Câmara Julgadora de Autos de Infração - CJAI, do Conselho de Meio Ambiente do Distrito Federal - CONAM/DF, 3ª instância administrativa, em sua 33ª reunião ordinária, ocorrida no dia 24 de setembro de 2020, referente ao Auto de Infração Ambiental nº 6201/2015, que decidiu, por unanimidade, acompanhar o voto do relator, por seus próprios e jurídicos fundamentos, para CONHECER do recurso interposto e, no mérito, NEGAR-LHE provimento, para que sejam mantidas as penalidades de advertência, embargo da obra e obrigação de requerimento de licença, aplicadas em razão de supressão de vegetação em APP, sem autorização do órgão ambiental. Nos termos do parágrafo único do artigo 60 da Lei Distrital nº 41/1989, não há mais possibilidade de recurso contra a decisão supracitada. O processo será encaminhado ao Instituto Brasília Ambiental - IBRAM/DF para providências cabíveis. Brasília, 24 de agosto de 2020.

MARICLEIDE MAIA SAID  
Diretora de Colegiados

**NOTIFICAÇÃO Nº 098/2020**

PROCESSO: 0391-000301/2015. INTERESSADO: HILDIVAR MIRANDA. PROCURADOR: O MESMO. ASSUNTO: AUTO DE INFRAÇÃO Nº 5458/2015. RELATOR: MARCUS VINÍCIUS BATISTA DE SOUZA - CREA/DF. Fica o Senhor HILDIVAR MIRANDA NOTIFICADO do julgamento da Câmara Julgadora de Autos de Infração - CJAI, do Conselho de Meio Ambiente do Distrito Federal - CONAM/DF, 3ª instância administrativa, em sua 33ª reunião ordinária, ocorrida no dia 24 de setembro de 2020, referente ao Auto de Infração Ambiental nº 5458/2015, que decidiu, por unanimidade, acompanhar o voto do relator, por seus próprios e jurídicos fundamentos, para CONHECER do recurso interposto e, no mérito, DAR-LHE parcial provimento, para reduzir em 50% do valor original da multa, de R\$ 5.000,00 para R\$ 2.500,00. Nos termos do parágrafo único do artigo 60 da Lei Distrital nº 41/1989, não há mais possibilidade de recurso contra a decisão supracitada. O processo será encaminhado ao Instituto Brasília Ambiental - IBRAM/DF para providências cabíveis. Brasília/DF, 24 de agosto de 2020.

MARICLEIDE MAIA SAID  
Diretora de Colegiados

**NOTIFICAÇÃO Nº 099/2020**

PROCESSO Nº: 0391-001026/2016; INTERESSADA: VALÉRIA VASCONCELOS RODRIGUES DE MORAES; PROCURADOR: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL; ASSUNTO: AUTO DE INFRAÇÃO Nº 8417/2016. RELATORA: NATÁLIA CRISTINA CHAGAS MENDES TEIXEIRA - FAPE Fica a Senhora VALÉRIA VASCONCELOS RODRIGUES DE MORAES NOTIFICADA do julgamento da Câmara Julgadora de Autos de Infração - CJAI, do Conselho de Meio Ambiente do Distrito Federal - CONAM/DF, 3ª instância administrativa, em sua 33ª reunião ordinária, ocorrida no dia 24 de setembro de 2020, referente ao Auto de Infração Ambiental nº 8417/2016, que decidiu, por unanimidade, acompanhar o voto do relator, por seus próprios e jurídicos fundamentos, para CONHECER do recurso interposto e, no

mérito, NEGAR-LHE provimento, para que sejam mantidas as penalidades de multa no valor de R\$ 10.000,00 e apreensão das aves encontradas, aplicadas em razão de utilização de espécimes da fauna sem autorização ambiental. Nos termos do parágrafo único do artigo 60 da Lei Distrital nº 41/1989, não há mais possibilidade de recurso contra a decisão supracitada. O processo será encaminhado ao Instituto Brasília Ambiental - IBRAM/DF para providências cabíveis. Brasília, 24 de agosto de 2020.

MARICLEIDE MAIA SAID  
Diretora de Colegiados

**NOTIFICAÇÃO Nº 100/2020**

PROCESSO: 0391-001729/2016. INTERESSADO: JOSÉ PAULINO NETO. PROCURADOR: O MESMO. ASSUNTO: AUTO DE INFRAÇÃO Nº 7476/2016. RELATOR: RICARDO NOVAES RODRIGUES DA SILVA.

Fica o Senhor JOSÉ PAULINO NETO NOTIFICADO do julgamento da Câmara Julgadora de Autos de Infração - CJAI, do Conselho de Meio Ambiente do Distrito Federal - CONAM/DF, 3ª instância administrativa, em sua 33ª reunião ordinária, ocorrida no dia 24 de setembro de 2020, referente ao Auto de Infração Ambiental nº 7476/2016, que decidiu, por unanimidade, acompanhar o voto do relator, por seus próprios e jurídicos fundamentos, para CONHECER do recurso interposto e, no mérito, NEGAR-LHE provimento, para que sejam mantidas as penalidades de multa no valor de R\$ 5.000,00 e apreensão da ave encontrada, aplicadas em razão de utilização de espécime da fauna sem autorização ambiental. Nos termos do parágrafo único do artigo 60 da Lei Distrital nº 41/1989, não há mais possibilidade de recurso contra a decisão supracitada. O processo será encaminhado ao Instituto Brasília Ambiental - IBRAM/DF para providências cabíveis. Brasília, 08 de outubro de 2020.

MARICLEIDE MAIA SAID  
Diretora de Colegiados

**NOTIFICAÇÃO Nº 101/2020**

INTERESSADO: CONDOMÍNIO JARDIM BOTÂNICO V. PROCURADOR: GERSON FREIRE JÚNIOR - OAB/DF 8487. ASSUNTO: AUTO DE INFRAÇÃO Nº 6472/2016. RELATOR: RICARDO NOVAES RODRIGUES DA SILVA

Fica o CONDOMÍNIO JARDIM BOTÂNICO V e seu representante legal o Senhor GERSON FREIRE JÚNIOR - OAB/DF 8487 NOTIFICADOS do julgamento da Câmara Julgadora de Autos de Infração - CJAI, do Conselho de Meio Ambiente do Distrito Federal - CONAM/DF, 3ª instância administrativa, em sua 33ª reunião ordinária, ocorrida no dia 24 de setembro de 2020, referente ao Auto de Infração Ambiental nº 6472/2016, que decidiu, por unanimidade, acompanhar o voto do relator, por seus próprios e jurídicos fundamentos, para CONHECER do recurso interposto e, no mérito, NEGAR-LHE provimento, para que sejam mantidas as penalidades de advertência e multa no valor de R\$ 100.000,00, aplicadas em razão de descumprimento da Licença de Instalação e parcelamento do solo em desacordo com as normas ambientais. Nos termos do parágrafo único do artigo 60 da Lei Distrital nº 41/1989, não há mais possibilidade de recurso contra a decisão supracitada. O processo será encaminhado ao Instituto Brasília Ambiental - IBRAM/DF para providências cabíveis. Brasília/DF, 08 de outubro de 2020.

MARICLEIDE MAIA SAID  
Diretora de Colegiados

**INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS  
SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL  
DIRETORIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS****NOTIFICAÇÃO Nº 61/2020**

O DIRETOR DE ORÇAMENTO E FINANÇAS, DO INSTITUTO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, instituídas através da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 06 de 29 de julho de 2019, resolve: CONCEDER a DAVID WALLACE BEZERRA DE LIMA, CNPJ/CPF: \*\*\*748.18\*\*\*, o prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data de ciência desta notificação, para efetuar o pagamento no valor de R\$ 2.994,00 (dois mil novecentos e noventa e quatro reais) referente ao Auto de Infração nº 02269/2019, constante nos autos do processo nº 00391-00006135/2019-12. A multa será atualizada desde a lavratura do auto de infração, conforme disposto nos Pareceres nº 370/2020 PGDF/PGCONS e 154/2019 - IBRAM/PRESI/PROJU. De acordo com dispositivo legal, Lei Distrital 041/1989 Art. 64 § 1º e 3º, o valor estipulado da pena de multa cominado no auto de infração será corrigido pelos índices oficiais vigentes no ato do pagamento. O não recolhimento da multa dentro do prazo fixado implicará em INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA na forma da legislação em vigor.

WELKSON ISIDÓRIO DO NASCIMENTO